

**PSusOr no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2.026.533 - SP (2021/0385900-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : MARCIO TADEU BONATTI
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. DECISÃO AGRAVADA. MERO EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO MERITÓRIO.

1. Conforme reiteradamente asseverado pela Corte Especial ao analisar as disposições do RISTJ, principalmente do art. 22, § 2º, I, a, em recursos extraordinários, a atribuição da Vice-Presidência está restrita ao exame de admissibilidade, ausente qualquer juízo sobre o mérito da insurgência.

2. Os pronunciamentos da Vice-Presidência que versam sobre a admissibilidade de recursos extraordinários não consubstanciam decisões monocráticas de relator que julgam o mérito ou não conhecem de recurso extraordinário, razão pela qual não incide à hipótese a previsão do art. 7º, § 2º-B, IV, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), permissiva de sustentação oral em agravo regimental ou agravo interno.

3. Pedido de sustentação oral em agravo regimental no recurso extraordinário indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o requerimento de sustentação oral no agravo em recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 19 de abril de 2023 (Data do Julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PSusOr no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2026533 - SP (2021/0385900-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : MARCIO TADEU BONATTI
ADVOGADOS : HEITOR ALVES - SP206101
WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. DECISÃO AGRAVADA. MERO EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO MERITÓRIO.

1. Conforme reiteradamente asseverado pela Corte Especial ao analisar as disposições do RISTJ, principalmente do art. 22, § 2º, I, a, em recursos extraordinários, a atribuição da Vice-Presidência está restrita ao exame de admissibilidade, ausente qualquer juízo sobre o mérito da insurgência.

2. Os pronunciamentos da Vice-Presidência que versam sobre a admissibilidade de recursos extraordinários não consubstanciam decisões monocráticas de relator que julgam o mérito ou não conhecem de recurso extraordinário, razão pela qual não incide à hipótese a previsão do art. 7º, § 2º-B, IV, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), permissiva de sustentação oral em agravo regimental ou agravo interno.

3. Pedido de sustentação oral em agravo regimental no recurso extraordinário indeferido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado por MARCIO TADEU BONATTI

às fls. 562-564 objetivando "seja viabilizada a inscrição para sustentação, ainda que de forma telepresencial, a fim de exercer o direito de defesa, sob pena de nulidade" (fl. 562).

O requerente alega que, a despeito da autorização legal para a prática do ato, consoante disposições dos arts. 7º, § 2º-B, IV, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e 159, IV, 160 e 259 do RISTJ, "consta a impossibilidade de preenchimento do formulário para pedido de inscrição de sustentação oral pelo sistema informatizado deste Tribunal, conforme atestam os *prints* em anexo" (fl. 562).

Afirma o interesse em realizar a sustentação oral para expor os motivos que, consoante sustenta, levam ao conhecimento e provimento do agravo interno interposto.

Consideradas as razões expostas no requerimento, à fl. 568 determinei a retirada de pauta do agravo regimental, interposto contra a decisão de fls. 527-532, que negou seguimento ao recurso extraordinário, em virtude da aplicação das teses firmadas pelo STF no julgamento dos Temas n. 181 e 339 de repercussão geral.

VOTO

Conforme relatado, submeto à apreciação do Colegiado pedido de realização de sustentação oral, em sede de sessão virtual, no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário formalizado contra pronunciamento desta Corte Superior.

O requerente aduz que o sistema eletrônico de julgamento não permite a inserção do material pertinente na hipótese e que o exercício do ato tem amparo nas disposições dos arts. 7º, § 2º-B, IV, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e 159, IV, 160 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

A propósito, assim prevê o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no

recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - recurso de apelação; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - recurso ordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

IV - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

V - embargos de divergência; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus* e outras ações de competência originária. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Por sua vez, o art. 159, IV, do RISTJ dispõe:

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

[...]

IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário;

[...].

Da análise conjugada das disposições acima transcritas, firmo compreensão no sentido da inexistência de previsão legal e regimental para a realização de sustentação oral em julgamento de agravo regimental ou agravo interno interposto contra decisão que, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, nega seguimento a recurso extraordinário.

Conforme reiteradamente asseverado por este Colegiado ao analisar as disposições do RISTJ, em especial do art. 22, § 2º, I, a, em recursos extraordinários, a atribuição da Vice-Presidência desta Corte Superior está restrita ao exame de admissibilidade dos apelos, ausente qualquer juízo sobre o mérito da insurgência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. JURISDIÇÃO DE MÉRITO. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo a jurisprudência os admitido, também, para corrigir eventual erro material na decisão embargada.

2. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pressupõe jurisdição de mérito, o que escapa às atribuições da Vice-Presidência, que devem se restringir ao exame da admissibilidade de recursos extraordinários.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.916.413/SC, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISDIÇÃO DE MÉRITO. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

Precedentes.

3. Não se pode conhecer do pleito de nulidade da sentença por incompetência do Juízo, pois se trata de indevida inovação recursal.

Precedente.

4. O pedido de reconhecimento da nulidade da sentença pressupõe jurisdição de mérito, o que escapa às atribuições da Vice-Presidência, que devem se restringir ao exame da admissibilidade de recursos extraordinários. Precedente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.768.487/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 8/9/2021, DJe de 13/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DA VICE-PRESIDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. TEMAS 660 E 181 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A competência jurisdicional da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposições legais e regimentais, é limitada à cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, mostrando-se inviável a apreciação de questões ligadas ao mérito da causa. Precedente.

2. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

3. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).

4. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RE no AgRg no REsp n. 1.694.834/SC, relator Ministro

Dessa forma, os pronunciamentos da Vice-Presidência que versam sobre a admissibilidade de recursos extraordinários não consubstanciam decisões monocráticas de relator que julgam o mérito ou não conhecem de recurso extraordinário, razão pela qual compreendo não incidir à hipótese a previsão legal do Estatuto da OAB permissiva de sustentação oral em agravo regimental ou agravo interno.

Caso prevaleça o entendimento acima expressado, registro a necessidade de adequação do sistema de julgamento virtual do Tribunal, de forma a afastar a possibilidade de sustentação oral em agravos internos ou regimentais interpostos contra decisões de negativa de seguimento a recursos extraordinários, independentemente da classe do processo autuado perante esta Corte, de forma a uniformizar a aplicação da conclusão.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do requerimento de sustentação oral, pelas razões acima expostas.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0385900-9 **PSusOr no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.026.533 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15006847220208260510

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 19/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator PSusOr no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO TADEU BONATTI
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

REQUERENTE : MARCIO TADEU BONATTI
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o requerimento de sustentação oral no agravo em recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto

